

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liziane Paixao Silva Oliveira; Rosane Teresinha Porto; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-185-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de trabalho, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do trabalhador frente à pejetização, os desdobramentos da relação no contexto da inteligência artificial e as plataformas digitais.

Os vinte artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar apresentações e debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em quadro blocos. Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

BLOCO 1 – Plataformização, Subordinação Algorítmica e Novas Formas de Precarização do Trabalho

Este bloco reúne pesquisas que investigam os efeitos da plataformização sobre o modelo tradicional de emprego, com ênfase na subordinação algorítmica, no enfraquecimento de vínculos trabalhistas e na crítica à ideologia do empreendedorismo. Os textos analisam desde o Projeto de Lei nº 12/2024, proposto para regular o trabalho em plataformas digitais, até os impactos psíquicos da precarização e o apagamento político do trabalhador.

1. A Relevância do Projeto de Lei nº 12/2024 para Sanar os Impasses sobre a Uberização no Brasil

Vanessa Rocha Ferreira, Kaio do Nascimento Rodrigues, Anderson Cardoso Pantoja

2. A Função Conciliadora da Justiça do Trabalho sob Risco: Análise da Estratégia Processual Utilizada pela Uber

Joanna Alencar Rolim França Pinto

3. Trabalho Plataformizado e Subordinação Algorítmica: O Caso da Plataforma Digital Workana

Hudson Rafael Lonardon, Samia Moda Cirino

4. Impactos da Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais na Dignidade Humana

Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizzera

5. A Era da Incerteza: Modernidade Líquida e a Plataformização do Trabalho

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Kemellyn Marques da Silva

6. Plataformas Digitais e Precarização do Trabalho: Os Desafios do Ciberproletariado frente à Ideologia do Empreendedorismo

Tais Ribeiro Ranieri, Valena Jacob Chaves

BLOCO 2 – Inteligência Artificial, Inclusão, Saúde Mental e Direito ao Trabalho Decente

Aqui, os trabalhos analisam os riscos e as potencialidades do uso de inteligência artificial nos processos seletivos e nas relações laborais. São discutidos temas como o viés discriminatório de algoritmos, a exclusão de pessoas neurodivergentes (como no caso de pessoas com TEA), o direito à desconexão e a valorização da saúde mental no meio ambiente do trabalho. As reflexões apontam para a urgência de uma regulação ética e inclusiva da tecnologia no mundo laboral.

7. A Inteligência Artificial Aplicada aos Processos Seletivos de Trabalhadores: A Toxicidade Algorítmica e o seu Viés Discriminatório para Grupos em Estado de Vulnerabilidade e a Mitigação dos Direitos Humanos

Renata Aparecida Follone, Sinara Lacerda Andrade Caloche

8. A Utilização de Inteligência Artificial em Processos Seletivos e o seu Viés Discriminatório para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Joel Sousa do Carmo

9. A Contribuição das Ferramentas de Inteligência Artificial para o Cumprimento do Direito à Desconexão e o Alcance do Trabalho Decente no ODS 8

Isabella Taís Mesquita Loureiro, Vilma Lucia Veiga de Souza, Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

10. Meio Ambiente de Trabalho Equilibrado e a Valorização da Saúde Mental do Trabalhador sob a Ótica do Trabalho Decente

Vanessa Rocha Ferreira, Ana Luiza Crispino Mácola, João Gabriel Macêdo Moraes

11. Teletrabalho: Da Emergência da Pandemia de Covid-19 ao Momento Pós-pandemia, Necessidade de (Re)configuração Jurídico-Social no Brasil

Júlia Mesquita Ferreira, Lais Faleiros Furuya, Iara Marthos Águila

BLOCO 3 – Flexibilização Contratual, Precarização e Vulnerabilidade dos Trabalhadores

Neste bloco são abordadas práticas como a terceirização, a pejetização fraudulenta, o contrato intermitente e a omissão legislativa sobre o adicional de penosidade. As pesquisas revelam os múltiplos mecanismos de esvaziamento dos direitos sociais e de degradação das condições laborais, incluindo o caso específico da terceirização docente no setor público, que expõe não apenas uma precarização objetiva, mas também simbólica, com violação dos direitos da personalidade dos profissionais da educação.

12. O Fio de Ariadne e Direitos Trabalhistas: Terceirizados e Novos Labirintos

Viviane Freitas Perdigão Lima, Herbeth Silva Santos Júnior

13. Fraude na Pejetização e a Desigualdade na Proteção Social: Impactos Jurídicos e Trabalhistas

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, Carlos Daniel Romão Dantas, José Augusto Pacheco Viegas

14. Contrato de Trabalho Intermitente: Flexibilização Necessária ou Precarização do Emprego?

Stella Jade Carvalho Fernandes

15. Personalidade como Categoria Jurídica e sua Violação no Ambiente Escolar: Notas sobre a Terceirização Docente

Rodrigo dos Santos Andrade, Guilherme Magalhães de Souza

16. O Adicional de Penosidade e a Omissão Legislativa: Entre a Efetividade dos Direitos Sociais e os Desafios das Relações de Trabalho

Stella Jade Carvalho Fernandes

BLOCO 4 – Exclusão Estrutural, Justiça Racial, Direitos Humanos e Resistência Sociopolítica

O último bloco conecta os eixos do racismo estrutural, do capacitismo recreativo, da exploração de comunidades tradicionais e do trabalho análogo à escravidão. As pesquisas partem de casos concretos — como o uso de termos de ajustamento de conduta pelo MPT no RS, ou os impactos da CPI das ONGs na Amazônia — para denunciar formas contemporâneas de dominação e exclusão social. Os textos apontam, com clareza, para a necessidade de um Direito comprometido com a equidade e com a superação de estruturas coloniais ainda ativas.

17. O Enfrentamento ao Trabalho Análogo à Escravidão e a Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região: Um Estudo a Partir de Pelotas/RS

Thais Valim Barbosa Alves

18. Governança, Políticas de Inclusão e Herança Escravocrata: Um Estudo sobre os Desafios da Justiça Racial no Brasil Contemporâneo

Dafne Fernandez de Bastos

19. Capacitismo Recreativo: Impactos Emocionais, Discriminação Estrutural e o Papel da Educação na Transformação Social

Valeska Sostenes Braga

20. Resistência e Resiliência: Uma Análise da CPI das ONGs e a Exploração Socioambiental de Comunidades Indígenas na Amazônia

Thássila Gabriela Mota Smith, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

As pesquisas reunidas neste volume revelam um denominador comum: a urgência de reposicionar o ser humano no centro das relações jurídicas e laborais. As autoras e os autores contribuem para uma crítica sólida e engajada das contradições do sistema produtivo contemporâneo, apontando caminhos para a construção de um Direito do Trabalho comprometido com a democracia substantiva, a inclusão e a justiça social.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de trabalho, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Prof.^a Dr.^a Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof.^a Dr.^a Rosane Teresinha Carvalho Porto

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

O FIO DE ARIADNE E DIREITOS TRABALHISTAS: TERCERIZADOS E NOVOS LABIRINTOS

ARIADNE'S THREAD AND LABOR RIGHTS: OUTSOURCING AND NEW MAZES

**Viviane Freitas Perdigao Lima
Herbeth Silva Santos Junior**

Resumo

Metaforando o fio de Ariadne, objetiva-se analisar se a análise do Supremo Tribunal Federal em sede do Tema 1.118 sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e a distribuição do ônus da prova nos contratos de terceirização criou um labirinto para o acesso a direitos trabalhistas pelos terceirizados. Isto porque o fio de ariadne pode se enfraquecer com o encargo de comprovar a falha na fiscalização nos contratos de terceirização aos próprios terceirizados. O referencial teórico adotado vê que decisões públicas devem ser pragmáticas, ou seja, baseadas em fatos e consequências, não em conceitualismos e generalizações (Posner, 2021). A metodologia empregada na pesquisa é do tipo documental, bibliográfica e de natureza exploratória, com abordagem qualitativa. O método adotado é o dedutivo, com análise de conteúdo da Tese de Repercussão Geral 1.298.647 (Tema 1.118), com recorte temporal da pesquisa de 2020 a 2025. Observou-se que a decisão da suprema corte brasileira não é prática e, portanto, gera empecilhos para o trabalhador garantir o fio condutor de acesso aos seus direitos.

Palavras-chave: Labirinto, Terceirização, Tema 1.118, Supremo tribunal federal, Ônus probatório

Abstract/Resumen/Résumé

Metaphorizing the thread of Ariadne, the objective is to analyze whether the Supreme Federal Court's interpretation in Theme 1,118 regarding the subsidiary liability of Public Administration and the distribution of the burden of proof in outsourcing contracts has created a labyrinth for outsourced workers to access their labor rights. This is because the thread of Ariadne may weaken with the burden placed on outsourced workers to prove failures in the oversight of outsourcing contracts. The theoretical framework adopted considers that public decisions should be pragmatic, that is, based on facts and consequences, rather than conceptualisms and generalizations (Posner, 2021). The methodology employed in the research is documentary, bibliographic, and exploratory in nature, with a qualitative approach. The method adopted is deductive, with content analysis of the General Repercussion Thesis 1,298,647 (Theme 1,118), focusing on the period from 2020 to 2025. It was observed that the decision of the Brazilian Supreme Court is not practical and, therefore, creates obstacles for workers to secure the guiding thread to access their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labyrinth, Outsourcing, Theme 1.118, Supreme federal court, Burden of proof

1 INTRODUÇÃO

Na Mitologia Grega, Teseu decide espontaneamente enfrentar o Minotauro, que habitava o labirinto edificado por Dédalo. Ele toma essa decisão ao descobrir que sua terra natal era obrigada a enviar anualmente a Creta, sete jovens homens e sete jovens mulheres como tributo, que seriam sacrificados ao monstro carnívoro (Vasconcellos, 1998).

O labirinto, localizado no Palácio de Cnossos, foi projetado com caminhos complexos que ninguém conseguia escapar após entrar. No entanto, Ariadne, profundamente apaixonada por Teseu, ofereceu-lhe uma espada para derrotar o Minotauro e o fio de Ariadne, que serviria para guiá-lo de volta à saída (Vasconcellos, 1998)

Nesse sentido, a jornada ao alcance de direitos trabalhistas também pode ser dificultada por novos labirintos, assim como Teseu, quando não guiadas por soluções que tornem efetivas os direitos sociais. Sob essa ótica, as decisões judiciais podem dá um nó górdio ao fio que solucionaria as garantias laborais, sobretudo em se tratando da terceirização, objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal.

A terceirização caracteriza-se como a transferência de determinadas atividades para uma outra empresa. Isto é, o contratante, seja ele empresa privada ou ente público, transfere a execução de algumas atividades para outra empresa. Esse modelo evoluiu ao longo do tempo, especialmente com a crise do fordismo e a ascensão do toyotismo no século XX, que trouxe a ideia de flexibilidade produtiva e a transferência de atividades secundárias para empresas contratadas.

A regulamentação da terceirização no Brasil, no entanto, foi marcada por avanços e retrocessos. Antes da criação de uma legislação ampla, normas específicas, como a Lei nº 8.863/1994 e a Lei nº 8.987/1995, tratavam de aspectos pontuais da terceirização em setores como vigilância patrimonial e serviços públicos (Delgado, 2019). A responsabilidade subsidiária da Administração Pública em contratos de terceirização tornou-se um tema central. Com isso, a partir da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consolidou-se o entendimento de que a inadimplência de encargos trabalhistas pela empresa contratada não transfere automaticamente a responsabilidade ao ente público.

Tal forma de delegação de trabalho representa uma realidade muito rotineira no cenário do mundo do trabalho, entretanto, ao seu redor, possui algumas problemáticas que põem à margem os atores desse sistema: os trabalhadores.

Com isso, o estudo objetiva analisar se a análise do Supremo Tribunal Federal em

sede do Tema 1.118 sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e a distribuição do ônus da prova nos contratos de terceirização poderá entravar a concessão de direitos trabalhistas. Isto porque gargalos devem pensados no sentido de saber a quem caber o encargo de comprovar a falha na fiscalização nos contratos de terceirização.

Dessa maneira, a pesquisa se justifica e se torna relevante pois analisa a controvérsia existente entre a responsabilização do Estado e a possibilidade de que essa decisão possa dificultar o reconhecimento e a efetivação de direitos trabalhistas. Ademais, o trabalho aprimora e se engaja por não existir estudos no sentido de atrelar a Lei 14.133/21 à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema-

O referencial teórico adotado vê que decisões públicas devem ser pragmáticas, ou seja, baseadas em fatos e consequências, não em conceitualismos e generalizações (Posner, 2021). Ademais, a terceirização como uma relação trilateral no contexto da contratação de mão de obra (Delgado, 2019) deve ser observada com a ajuda de outras disciplinas na construção de decisão que melhor atenda às necessidades presentes e futuras.

A metodologia empregada na pesquisa é do tipo documental, bibliográfica e de natureza exploratória, com uma abordagem predominantemente qualitativa. O método adotado para o desenvolvimento da investigação é o dedutivo, uma vez que, a partir da análise da Tese de Repercussão Geral 1.298.647 (Tema 1.118), busca-se sustentar a hipótese proposta no estudo, qual seja de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.118, que restringe a responsabilização do ente público, dificulta o acesso dos trabalhadores terceirizados aos seus direitos, especialmente em razão da exigência, por parte do terceirizado, de comprovar a culpa da Administração Pública nas falhas do contrato de terceirização. O recorte temporal da pesquisa é de 2020, ano em que foi impetrado o recurso, a 2025, ano em que o julgamento ocorreu. Por acréscimo, a coleta de dados ocorreu no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

O texto foi dividido em três sessões. Na primeira, examina-se o contexto e regulação do processo de terceirização no Brasil. Seguidamente, discute-se sobre os dados atinentes ao aumento de terceirizados no Brasil, o perfil desses trabalhadores e os dados referentes às judicializações no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Por derradeiro, analisa-se como a administração pública, a partir da teoria do pragmatismo de Richard Posner (2021), pode ter mais artifícios para comprovar que não foi negligente na fiscalização, sem que impulse o trabalhador para um labirinto, dificultando a efetividade dos seus direitos.

2 A TERCEIRIZAÇÃO: CONTEXTO E REGULAÇÃO

Para Delgado (2019), a terceirização pode ser entendida como fenômeno que dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista correspondente. Ou seja, o trabalhador é inserido no processo produtivo da empresa tomador de serviços sem que se estabeleçam vínculos trabalhistas diretos com ela.

No âmbito do Direito Administrativo, o conceito é assente no sentido de que a Administração Pública pode delegar a outrem a execução de determinadas atividades, o que configura-se como terceirização (Di Pietro, 2020). Nesse mote, mesmo que essa relação contratual tenha como supedâneo os princípios atinentes ao direito administrativo, a terceirização pode causar implicações deletérias nos direitos sociais do terceirizado, o que implica a intervenção do direito do trabalho (Di Pietro, 2020).

A Terceirização teve suas raízes desde o capitalismo industrial, quando os capitalistas se esforçaram para eliminar a distinção entre a força de trabalho e o trabalho produzido por ela. Assim, o objetivo era adquirir a força de trabalho da mesma forma que se compravam matérias-primas, evitando, então, a necessidade de gerenciar diretamente os trabalhadores. Nesse contexto, surgiu o sistema de subcontratação, no qual atividades como por exemplo, trabalho domiciliar nos setores têxtil, metalúrgico, de couro e relojoaria eram realizados por intermediários conhecidos como “empregadores subcontratadores” (Braverman, 1987).

A terceirização, como prática estruturada, começou a ganhar força no século XX, especialmente com a crise do modelo fordista e a ascensão do toyotismo, que trouxe a ideia de flexibilidade na produção. Nesse novo modelo, as empresas passaram a focar em suas atividades principais, transferindo atividades secundárias ou de suporte para outras empresas subcontratadas, pautados na característica de horizontalização desse modelo (Antunes; Druck, 2015).

No Brasil, o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já trouxe à colação fundamentos próximos à noção de terceirização ao desvelar acerca dos contratos de subempreitada. De mais a mais, o primeiro diploma legal que introduziu de forma expressa a terceirização foi o Decreto-Lei nº 200 de 1967, que aferia que a Administração Pública Federal poderia buscar isentar-se da execução direta de tarefas operacionais, optando, sempre que viável, pela realização indireta, por meio de contrato, no setor uma iniciativa privada suficientemente estruturada e qualificada para assumir as responsabilidades da execução (Brasil, 1967).

Com isso, diversas empresas passaram a incorporar a terceirização da força de

trabalho, mesmo que não houvesse legislação que autorizasse a terceirização de determinada atividade. Os trabalhos de limpeza e conservação, por exemplo, eram cada vez mais suscetíveis a esse processo (Delgado, 2019). Em 1983, a Lei nº 7.102/1983, autorizou a terceirização permanente, entretanto, limitava a contratação de vigilantes no setor bancário.

Com isso, em 1986, o Tribunal Superior do Trabalho, publicou a súmula 256, que restringia a terceirização a serviços especificamente permitidos pela legislação vigente e que, quando ausente esse requisito, formava-se vínculo empregatício com a empresa interposta (Delgado, 2019).

Simultaneamente, passaram a surgir legislações que abordavam situações específicas. Entre elas, a Lei 8.863/1994, que autorizava a terceirização no setor de vigilância patrimonial, tanto pública quanto privada; a Lei 8.987/1995, que tratava do regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos; e a Lei 9.472/1997, que regulamentava o regime de concessão e permissão de serviços públicos na área de telefonia, mencionando a possibilidade de terceirização (Delgado, 2019).

Nesse ínterim, a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública ganhou destaque. Com a Constituição Federal de 1988, a partir do art. 37, II, a prévia aprovação em concurso público foi uma exigência para a investidura em cargo público, mas tal exigência obstaculizava apenas a delegação de atribuições próprias dos servidores públicos. Nesse sentido, a Carta Magna afetava diretamente a súmula 256, fazendo com que fosse cancelada, dando lugar a súmula 331, em 1993, que protagonizou uma grande mudança na seara trabalhista.

A partir da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O referido dispositivo legal estabelecia que a inadimplência de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais por parte da empresa contratada não transfere à Administração Pública a obrigação de arcar com tais débitos.

Desse modo, a decisão do Supremo, na Ação Declaratória em questão, reformular a Súmula 331, atribuindo a nova redação a responsabilidade subsidiária desde que o tomador de serviços “haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial” (Brasil, 1993). Além disso passou a incluir dois novos itens, os quais enunciam:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de

mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação (Brasil, 1993).

Ou seja, a partir de então, a responsabilidade subsidiária da administração pública era atribuída à necessidade de comprovação de culpa da entidade estatal. Noutra giro, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que o gestor público não pode ser responsabilizado de forma objetiva pelo simples descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada para a prestação de serviços (Brasil, 2010).

Desse modo, a partir de então, a demonstração de culpa passou a se basear na responsabilidade subjetiva, com foco na apuração da culpa, especialmente na modalidade de culpa in vigilando (Brasil, 2010).

No entanto, a controvérsia ainda não havia sido completamente resolvida, o que levou o STF, no Recurso Extraordinário 760.931 (tema 246), a estabelecer a tese de que o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não implica, de forma automática, a transferência da responsabilidade pelo pagamento ao Poder Público contratante, seja de maneira solidária ou subsidiária (Brasil, 2017).

Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o caso E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu que cabe ao ente público o ônus de comprovar que cumpriu as exigências legais de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, fundamentando-se no princípio da aptidão para a produção da prova. Esse entendimento, portanto, regurgitou debates a respeito do ônus da prova que será debatido adiante.

A regulação da terceirização no Brasil sofreu uma mudança significativa com a Lei nº a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) e Lei 13.429/2017. Essa legislação ampliou as possibilidades de terceirização, permitindo sua aplicação em atividades-fim e flexibilizando as relações de trabalho.

Nessa esteira, apesar de terem promovido maior liberdade para as empresas, essas mudanças também geraram debates sobre a precarização das condições laborais, posto que nega o sujeito que utiliza da força de trabalho, consubstanciando, muitas vezes, consequências negativas quando o conflito baseia-se na relação direta do prestador de serviço com o tomador de serviços. Tal conjectura, põe a margem esse grupo de trabalhadores que são cada vez mais evidentes na seara laboral, o que suscita que deve haver zelo no que tange à proteção dos seus direitos.

3 O PERFIL E OS DESAFIOS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS: UMA ANÁLISE BASEADA EM DADOS

É mister que o aumento da terceirização é uma realidade que assola o contexto brasileiro. De acordo com informações da Confederação Nacional da Indústria, 80% das empresas no Brasil adotam a terceirização em pelo menos um setor ou atividade, alocando, em média 18,6% de seus orçamentos para essa finalidade. Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou, em 2020, que havia 4,3 milhões de profissionais terceirizados no país, representando aproximadamente 25% do total de trabalhadores formais (Conjur, 2023).

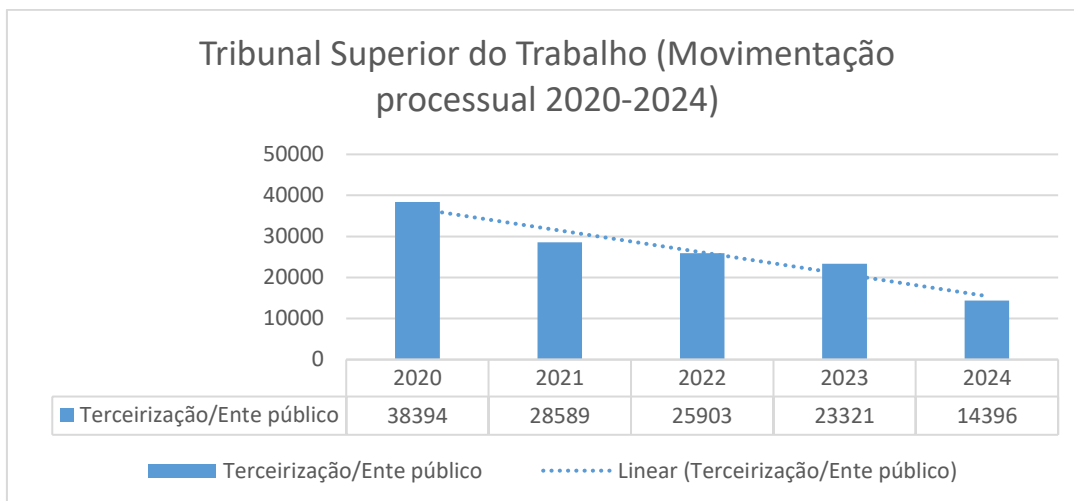
Acerca do perfil sociodemográfico e socioeconômico dos trabalhadores terceirizados no Brasil, entre os anos de 2006 e 2018, utilizando os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o número de trabalhadores terceirizados aumentou de forma constante. Durante o período analisado, o aumento foi de 7,3 milhões para 11,9 milhões, com um pico de 12,2 milhões em 2014 (Rodrigues *et al*, 2020).

No que tange à rotatividade, em 2006, 39,3% dos terceirizados permaneceram por menos de um ano no mesmo emprego, e em 2018 o percentual diminuiu para 35,5% em 2018, que, ainda assim, representa a maior parcela (Rodrigues *et al*, 2020). Comparativamente, os trabalhadores não terceirizados apresentam maior estabilidade, com 38,8% permanecendo cinco anos ou mais no mesmo emprego em 2018, enquanto essa proporção é de apenas 23,1% entre os terceirizados (Rodrigues *et al*, 2020). Esses dados reforçam que a terceirização está associada a maior instabilidade e descontinuidade no mercado de trabalho.

Nas demandas no Poder Judiciário, percebe-se que em 2020, quando começou-se a discutir acerca do ônus da prova no que tange a comprovação de falha na administração pública teve alto índice de demandas referentes a terceirização do ente público. Conforme dados extraídos das movimentações processuais é possível verificar os assuntos mais decorrentes.

Assim, abaixo segue o gráfico da quantidade de processos que refletiam o assunto (Brasil, 2025c):

Gráfico 1 - Evolução da tercerização a partir da judicialização no Tribunal Superior do Trabalho sobre o ranking dos assuntos mais recorrentes no tribunal.



Fonte: Elaborado pelos autores (2025)

Percebe-se que o número de movimentações processuais com o assunto referente a “Terceirização/Ente público”, diminuiu no decorrer dos anos. Essa redução está assentada nas corriqueiras reclamações constitucionais no que se refere ao ônus da prova, o que faz com que muitas decisões do Tribunal Superior do Trabalho fossem cassadas por adotar o entendimento de que a Administração Pública deve provar a falha na fiscalização. É possível, então, vislumbrar tal conjectura no julgamento do Processo nº 0017307-89.2023.5.16.0001, no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em que o relator da 2ª Turma, James Magno Araújo Farias, deu provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público, pois as suas decisões estavam sendo cassadas, mesmo que o relator discordasse do entendimento (Brasil, 2025a).

Isso significa que o acesso à justiça tem enfrentado obstáculos, evidenciado pelo aumento das reclamações constitucionais. Antes da regulamentação da terceirização em 2016 e da implementação da lei em 2017, o ente público como tomador de serviços ocupava a quarta posição em número de processos (Lopes; Neto, 2022). No entanto, em 2020, subiu para a terceira posição, indicando que, embora a lei tenha sido criada para regularizar a situação dos trabalhadores terceirizados no Brasil, os casos na Justiça do Trabalho envolvendo terceirizados e entes públicos aumentaram nos quatro anos seguintes à sua implementação. Observa-se, portanto, que a redução desses casos começou apenas após 2020, com o início do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647, que abordou a questão do ônus da prova.

4 O TEMA 1.118 E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM NOVO LABIRINTO

O Estado de São Paulo apresentou recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. No recurso, foi levantada a preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontada a violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso XXI e §6º, e 97 da Constituição Federal (Brasil, 2025b).

No que diz respeito à repercussão geral, o Estado argumenta que a questão vai além do interesse individual das partes envolvidas, possuindo relevância jurídica e econômica, uma vez que afeta o “patrimônio público de todos os entes políticos da federação e de suas respectivas autarquias” (Brasil, p.4, 2020). Ressalta que o entendimento adotado no acórdão recorrido reflete uma postura que vem causando efeitos gradativos na esfera jurídica e econômica do Estado de São Paulo e de suas autarquias, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas, mesmo na ausência de comprovação de conduta culposa por parte do ente público. Além disso, o Estado aponta que a decisão contraria o entendimento consolidado por esta Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Recurso Extraordinário 760.931, correspondente ao Tema 246 da Repercussão Geral (Brasil, 2025b).

No mérito, sustentou que a mera suposição de que a parte recorrente teria deixado de fiscalizar ou agido de forma negligente equivale a uma declaração implícita de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993, sem a devida observância ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025b).

Defendeu, portanto, que a contratação pública deve obedecer ao processo licitatório, respeitando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, o que afastaria qualquer atribuição de responsabilidade por culpa in eligendo. Rejeita, ainda, a tentativa de imputar responsabilidade objetiva ao ente público, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por prejuízos decorrentes de débitos trabalhistas da empresa contratada (Brasil, 2025b).

Afirma que as decisões das instâncias ordinárias não identificam, de forma concreta, qualquer conduta específica de agente público que possa ser considerada culposa. Além disso, com base na tese firmada no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da Repercussão Geral), argumenta que a condenação subsidiária do ente público só é admissível quando houver prova clara e inequívoca de sua omissão ou ação na fiscalização dos contratos (Brasil, 2025b).

Por fim, ressalta que cabe à parte reclamante o ônus de comprovar a suposta ausência de fiscalização, em conformidade com o princípio da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. Alega que a demonstração de falha por parte da Administração Pública constitui fato constitutivo do direito da parte reclamante (Brasil, 2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do respectivo Recurso Extraordinário 1.298.647 (Tema 1.118), no dia 12 de fevereiro de 2025, por fim, reafirmou que a Administração Pública não pode ser responsabilizada automaticamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada e estabeleceu diretrizes mais claras para a caracterização da culpa in vigilando (Brasil, 2025b).

Como explorado anteriormente, a Lei nº 8.666/1993, que regulamentou as licitações e contratos administrativos, fomentou, com base em seu artigo 71, § 1º, a previsão de que a inadimplência da empresa contratada não transfere automaticamente ao ente público a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas (Brasil, 1993). Esse dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, mas a Corte deixou claro que a responsabilidade subsidiária poderia ser reconhecida em casos de culpa in vigilando, ou seja, quando o ente público não fiscalizasse adequadamente o cumprimento das obrigações contratuais (Brasil, 2010).

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, entendia que o ônus de provar a falha na fiscalização era da Administração Pública, haja vista que essa se mostrava mais apta a comprovar, por meio de documentos, que não foi negligente na fiscalização para com os contratos de terceirização. Entretanto, tal entendimento já foi objeto, por diversas vezes, de Reclamações Constitucionais com o intuito de excluir a responsabilidade subsidiária da administração pública, com o argumento de que o ente público não tem o ônus de provar eventual falha na fiscalização.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao trabalhador demonstrar a falha na fiscalização, salvo em hipóteses específicas de presunção de negligência, como a inércia do ente público após notificação formal de irregularidades. Nessas situações, a responsabilidade subsidiária pode ser atribuída sem a necessidade de produção de provas adicionais (Dias, 2025).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, o legislador manteve a regra da irresponsabilidade automática do ente público, mas introduziu dispositivos que reforçam o dever de fiscalização, especialmente em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. O artigo 121, § 2º, da nova lei prevê expressamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nesses casos, desde que

comprovada a falha na fiscalização (Brasil, 2021).

No julgamento do Tema 1.118, o STF aprofundou a interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 121 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo critérios objetivos para a caracterização da culpa in vigilando. A decisão identificou hipóteses específicas de presunção de negligência na fiscalização contratual, nas quais a responsabilidade subsidiária pode ser atribuída sem a necessidade de produção de provas adicionais.

Carlos Dias (2025) argumenta que a negligência da Administração Pública pode ser caracterizada por diversos fatores, como a ausência de monitoramento regular da execução do contrato, a falta de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, a omissão na aplicação de penalidades contratuais diante de descumprimentos, a continuidade da relação contratual mesmo após a constatação de irregularidades graves e a não exigência de documentos que comprovem a regularidade trabalhista nos pagamentos periódicos. Para o autor, essa negligência deve ser avaliada com base nos documentos presentes nos autos, independentemente de quem tenha produzido as provas.

O autor também destaca que a demonstração de causalidade ocorre quando há um vínculo direto entre a conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública e o prejuízo sofrido pelo trabalhador, representado pelo não pagamento das verbas trabalhistas pela empresa contratada (Dias, 2025).

Nesse contexto, a inércia da Administração Pública após uma notificação formal é apontada como a primeira hipótese de presunção de negligência. Essa situação ocorre quando o trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro órgão competente informa à Administração Pública que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas (Brasil, 2025b).

A Suprema Corte também postulou outra hipótese em que a poderia haver a presunção de negligência na fiscalização por parte do ente público. O órgão, então, poderá demandar da contratada a demonstração de capital social integralizado adequado com a quantidade de empregados (Brasil, 2025b).

Para mais, o capital social integralizado, de acordo com o artigo 4º-B da Lei nº 6.019/1974, o capital social integralizado é um dos requisitos para o funcionamento de empresas de prestação de serviços a terceiros. Esse capital, portanto, deve ser compatível com o número de empregados da empresa, seguindo parâmetros concernentes ao número de empregados na instituição (Brasil, 1974).

É imprescindível destacar também que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar e dispõe de instrumentos que regulamentam essa obrigação. Sob esse aspecto, a

fiscalização é um dever indispensável da Administração Pública, essencial para assegurar que os contratos administrativos cumpram sua finalidade de atender ao interesse público. Assim, é por meio desse compromisso de fiscalização que se torna possível garantir o cumprimento do objetivo contratual (Matos; Reis, 2023).

A Administração Pública pode e deve assumir uma postura ativa na fiscalização dos contratos de terceirização, não apenas com o objetivo de prevenir o descumprimento de obrigações trabalhistas, mas também de reduzir os gastos decorrentes de débitos trabalhistas, uma vez que essa é uma preocupação relevante. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, trouxe mecanismos para prevenir a inadimplência de encargos trabalhistas nos contratos de terceirização, ao passo que a tese de julgamento do Tema 1.118, trouxe essa obrigação no art.121, §3º.

A primeira dessas ferramentas, seria a exigência de caução, fiança bancária ou seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias (art.121,§3º, I). Essas garantias contratuais, previstas no art. 96, podem ser exigidas pela autoridade competente, desde que previstas no edital (Teixeira;Resende, 2021).

Outra medida importante é a vinculação do pagamento da fatura à comprovação da quitação das obrigações trabalhistas vencidas (art. 121, §3º, II). Nesse caso, o fiscal do contrato deve exigir mensalmente a comprovação de que a empresa terceirizada quitou as obrigações trabalhistas relativas aos meses anteriores. No entanto, há um risco maior no pagamento da última fatura, pois a empresa pode cumprir todas as obrigações até o penúltimo mês e, ao receber o último pagamento, desaparecer, deixando de cumprir as obrigações finais(Teixeira;Resende, 2021).

A terceira ferramenta é a conta vinculada, que consiste em uma conta específica aberta em nome da empresa contratada, mas com movimentação controlada pela Administração Pública. Nessa conta, são provisionados valores destinados a décimo terceiro salário, férias, multa do FGTS, entre outros encargos trabalhistas (Teixeira; Resende, 2021).

A movimentação da conta só pode ocorrer mediante autorização do órgão contratante e comprovação das despesas pela empresa. Desse modo, essa medida garante maior controle sobre os recursos destinados às obrigações trabalhistas e ainda evita que os valores sejam utilizados para outros fins (Teixeira; Resende, 2021).

Outra ferramenta prevista na lei é o pagamento direto aos empregados terceirizados em caso de inadimplência da empresa contratada (art. 121, §3º, IV). Nesse caso, a Administração Pública pode reter o pagamento da fatura e utilizá-lo para quitar diretamente as obrigações trabalhistas (Teixeira; Resende, 2021)

Por fim, a quinta ferramenta é o pagamento pelo fato gerador, que consiste em reter os valores que são destinados a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias, pagando-os à empresa somente quando o empregado estiver prestes a fazer jus a essas obrigações trabalhistas (Teixeira; Resende, 2021).

4.1 O ônus da prova a partir do pragmatismo de Richard Posner

A Procuradoria do Estado de São Paulo, na sessão de julgamento do tema 1.118, argumentou que a Justiça do Trabalho, de forma reiterada, tem se afastado da orientação jurídica consolidada de que não há responsabilidade automática da Administração Pública em contratos de terceirização. Segundo a Procuradoria, se o legislador não atribuiu expressamente essa responsabilidade ao ente público, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Essa postura, segundo a instituição, desrespeita os limites impostos pela legislação e pela interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Além disso, a Procuradoria destacou que tanto o Código de Processo Civil (CPC) quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem regras claras sobre o ônus da prova. De acordo com essas normas, cabe à parte que alega a omissão da Administração Pública demonstrar sua ocorrência. Ao transferir esse encargo ao ente público, a Justiça do Trabalho estaria criando uma presunção de culpa que não encontra respaldo nem na legislação vigente nem nos precedentes do STF, o que compromete a segurança jurídica (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Por fim, a Procuradoria reforçou que, caso a Administração Pública tenha agido de forma negligente, é dever do reclamante comprovar tal negligência. Na perspectiva da instituição, essa exigência está fundamentada em um princípio básico do direito processual, positivado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão desse encargo seria uma afronta às normas processuais e ao equilíbrio entre as partes no processo (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Fundamentalmente, o argumento em questão, baseia-se em decisões positivadas, em que o juiz se incumbem apenas de aplicar normas do poder legislativo (Posner, 2021). Contudo, a interpretação positivista preocupa-se em “assegurar a coerência com as decisões passadas”, enquanto a pragmática em “assegurar a coerência com o passado na medida em que a decisão de acordo com os precedentes seja o melhor método para a produção de melhores resultados para o futuro” (Posner, p. 381, 2021).

Nessa seara, para o autor, o direito não é como um guarda-roupa em que possui vestimentas que podem ou não se moldar a um determinado corpo. Por vezes, a investigação no mundo real deve se sobrepor ao que está contido estritamente na lei.

Diante disso, é necessário ter-se em mente que a atuação do magistrado não se atém apenas a aplicação literal da lei. O Processo do Trabalho, por seu turno, possui como princípio o protecionismo, haja vista que as regras devem ser interpretadas mais favoravelmente ao empregado (Martins, 2024).

Isso significa tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma diferenciada, assegurando que todos tenham as mesmas oportunidades de defesa. Para isso, é necessário que o processo ofereça instrumentos adequados para que as partes sustentem seus direitos de maneira justa e equilibrada (Pires, 2011).

Nessa esteira, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760.931/DF, destacou que o Poder Público tem a capacidade de fiscalizar desde a confecção do contrato, e que, ainda que necessária a prova de que houve algum fato que impedia, extinguiu ou modificava a ação no momento do ajuizamento pelo trabalhador, a defesa é quem deve demonstrar, fundamentando, então, que a administração vai alegar que possui documentos comprobatórios da fiscalização (Brasil, 2017).

Assim vinha decidindo a justiça do trabalho. Não com o intuito de subverter o que estava contido na lei, mas sim adequar o procedimento a quem tinha mais possibilidade de provar. Parte-se, então, da análise de Richard Posner (2021) acerca do pragmatismo, quando examina que os problemas devem ser analisados de forma concreta, de modo a alcançar efetividade nas decisões.

Posner (2021) informa que os juristas devem decidir da melhor forma que atenda às necessidades presentes e futuras. Não deve estar alheio às consequências das suas deliberações. Essas consequências de ir além do direito, mas analisar o que outras ciências podem contribuir com a sociedade. O juiz pragmatista averigua a jurisprudência, a legislação e o texto constitucional em dois aspectos: tanto como fonte de informações potencialmente úteis sobre o provável melhor resultado e como marcos que ele deve ter cuidado de não impedir, nem obscurecer gratuitamente, pois os jurisdicionados os tomam como local de referência. Acresce Posner (2021, p. 380-381):

Os juízes pragmatistas sempre tentam fazer o melhor possível em vista do presente e do futuro, irrefreados pelo sentido de terem o dever de assegurar a coerência de princípios com o que outras autoridades fizeram no passado, - ela serve como definição operativa da atividade judicial pragmática.

O ônus da prova foi abordado pelos ministros do STF, no julgamento do RE

760.931/DF, a maioria dos ministros destacou a capacidade probatória do Poder Público, que, em essência, reflete a relação contratual firmada entre o contratante e a empresa fornecedora de mão de obra, sendo que toda a troca de informações ocorre exclusivamente entre essas partes (Calcini; Camara, 2023).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade, que vai além da igualdade formal. É o que se entende por igualdade substancial, que considera as particularidades de cada sujeito, o que é especialmente relevante no processo trabalhista. Nesse contexto, é comum que o trabalhador esteja em situação de hipossuficiência, seja de ordem econômica ou técnica (Pires, 2011).

Em muitos casos, a igualdade substancial só é alcançada quando o ônus da prova é atribuído à parte que possui melhores condições de produzi-la. Essa medida permite que ambas as partes tenham reais possibilidades de demonstrar suas alegações fáticas. Assim, o processo se torna um meio de concretizar o acesso à justiça, garantindo que o juiz tenha elementos suficientes para formar sua convicção sobre o caso (Pires, 2011).

A Jurisprudência, a legislação e o texto constitucional devem servir como fontes para informações, no sentido de promover melhores resultados para o caso concreto, “ele não depende delas para encontrar o princípio que lhe permite decidir um caso verdadeiramente inusitado” (Posner, p.382 2021).

Com base nessa premissa, o Ministro Fachin, na votação do tema 1.118, no dia 12 de fevereiro de 2025, em que destacou Fachin que exigir tal prova dos trabalhadores é desconsiderar sua impossibilidade de satisfazer esse encargo (Brasil, 2025).

É como a Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE 760.931/DF, sustentou que o Poder Público possui melhores condições de produzir as provas necessárias, considerando sua posição privilegiada no acesso às informações e aos meios de fiscalização (Brasil, 2017). Com isso, a Lei 14.133/2021, conforme foi vislumbrada, apresenta diversas disposições que elucidam esses meios de fiscalização e a produção de provas.

Sob esse aspecto, o juiz pragmatista, por conseguinte, traz como marco inicial as circunstâncias e atribui-lhes um “peso maior”, ao contrário do positivista que confere às fontes o mesmo patamar (Posner, 2021). Porém, não há como atribuir uma decisão justa e efetiva, pautando a legislação que atribui o ônus de provar a quem alega, a parte que não é capaz de produzir provas. É renunciar a justiça substantiva para simplesmente conservar as previsibilidades e generalidades do direito (Posner, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou realizar uma análise aprofundada acerca do da transferência do ônus da prova para o trabalhador na comprovação de falhas na fiscalização de contratos de terceirização, a fim de gerar a responsabilidade da administração pública, analisando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal RE 1.298.647 (Tema 1.118). Assim, para se chegar a um posicionamento satisfatório para a pesquisa, é imprescindível uma análise criteriosa do que já foi exposto até aqui.

Verificou-se que a Administração Pública possui mais meios para garantir que se exima da culpa de falha nas fiscalizações de terceirização. A instituição ao exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas do mês anterior para a empresa terceirizada ou a retenção de fatos geradores para resgaurdar as verbas trabalhistas podem, até mesmo, eximir de eventual lide em que tenha que comprovar diligência.

Ainda que a notificação formal em casos de inadimplência possa implicar em efetividade na responsabilização do ente público, não necessariamente acarretaria na emancipação dos labirintos impostos ao trabalhador. Repisa-se que o grau de instrução da maior parcela dos terceirizados é limitada, posto que nem todos eles possuem consciencia dos seus direitos, bem como de canais de denúncia. Além disso, a notificação formal pode gerar represálias que pode gerar a demissão involuntária.

Outro fator incapacitante é que muitos trabalhadores não confiam nas instituições públicas em que laboram. Os meios e canais de comunicação são pouco eficientes para aclarar aos próprios trabalhadores sobre quais são seus direitos e como formalizar a ausência destes. Também, a oitiva das reclamações deve ser ativa e acolhedora. Ainda, fatores culturais e sociais pesam nas denúncias. Ainda persistem a cultura do medo, as relações conflitantes de poder que são barreiras para que os trabalhadores percebam infrações aos seus direitos.

Outrossim, verificou-se que a Administração Pública, ao argumentar que a disposição do ônus da prova contraria as disposições legislativas, diverge de Richard Posner (2021), pois não reduziu-se apenas ao texto normativo, sem levar em consideração os resultados concretos e eficazes na realidade. Deve-se pensar nas decisões judiciais, como a realizada pelo Supremo Tribunal Federal em suas causas e consequências, assim como os impactos que causarão no futuro.

Desse modo, a imposição em questão, não buscou se ater às consequências práticas. O fio de Ariadne já está sob a posse do ente público, quando este produz a prova e consegue seguir caminho até a sua liberdade. Em contrapartida, ao trabalhador, um labirinto que se estreita é

mais difícil de encontrar o caminho para a solução. Em tempos de direitos mitigados, criar novos labirintos não deve ser investido por quaisquer Tribunais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra**. O Social em Questão, Rio de Janeiro, v. 18, n. 34, p. 19-40, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264586001>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital monopolista – a degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: Ed Guanabara, 3ª ed., 1987.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, 25 fev. 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993**. Disponível em: Acesso em: 10 abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial a União, Brasília, DF, 14 jul. 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 760.931/DF. Recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito constitucional. Direito do trabalho. Terceirização no âmbito da administração pública. Súmula 331, IV e V, do TST. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93. Terceirização como mecanismo essencial para a preservação de postos de trabalho e atendimento das demandas dos cidadãos. – [...]. Recorrente: União. Recorrido: Evolution Administradora De Serviços Terceirizados Ltda; Priscila Medeiros Nunes. Relatora: Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 março 2017. **Publicado em 12/09/2017**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373217/false>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Brasília, 2021. **Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr.2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. responsabilidade contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Requerente: Governador do Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. **DJE de 08.09.2011**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 10 abril. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1091-80.2021.5.10.0101**. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa in vigilando. Ônus da prova. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. **Brasília, DF, 29 out. 2024**. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão plenária - 12 de fevereiro de 2025: **Responsabilidade subsidiária da administração pública (RE 1.298.647 - Tema 1.118)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79qrnx00Rsg>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (2º Turma). Recurso Ordinário Trabalhista nº 0017307-89.2023.5.16.0001. Recurso do ente público. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Observância da tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE 760.931. Em face da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC 16/DF e reiterada no julgamento do RE 760.931/DF, não se pode transferir, automaticamente, para a Administração Pública, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos ao empregado de empresa terceirizada inadimplente, mas somente quando restar comprovada de forma inequívoca a sua culpa na fiscalização das medidas assecuratórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas verbas objeto da condenação. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Raimundo Martins do Nascimento. Recorrido: Transporter Segurança e Transporte de Valores LTDA e Município de São Luís. Relator: Des. James Magno Araújo Farias, 25 março 2025. **Publicado em: 27 mar 2025a**. Disponível em: <https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=250227171534819000010245343>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP. Tema 1.118: Prova da fiscalização, pelo poder público, do cumprimento de obrigações trabalhistas por empresas terceirizadas. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Maria Cecília Soares. Relator: Ministro Nunes Marques. Tribunal Pleno, julgado em 12 fev. 2025. **DJE 15/04/2025b**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6048634>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Assuntos mais recorrentes – Estatística. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 27 abr. 2025c.

CALCINI, R.; CAMARA, A. Terceirização e o ônus da prova na responsabilização do ente

público: além do Direito, uma questão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 27, n. 1, p. 56-65, 20 jul. 2023.

CREPALDI, Thiago. Reforma cria alternativas de relação de trabalho para substituir emprego. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/reforma-cria-alternativas-de-relacao-de-trabalho-para-substituir-emprego/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações após o Tema 1.118 do STF**. Consultor Jurídico, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-13/responsabilidade-da-administracao-publica-nas-terceirizacoes-apos-o-tema-1-118-do-stf/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. ed. 33. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LOPES, Lucas da Silva; RUSCHEL NETO, Miguel Angelo. Os efeitos da terceirização nas relações de trabalho para os funcionários terceirizados da administração pública. *Id on Line Revista de Psicologia*, v. 16, n. 60, p. 385-403, maio 2022. Disponível em: <http://idonline.emnuvens.com.br/id>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 46. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MATOS, Francisco Regilson Pinho de; REIS, Dércio Luiz. **Gestão de contratos e sua aplicação como instrumento de redução de custo: planejamento e fiscalização dos recursos públicos**. Semana Acadêmica: Revista Científica, Fortaleza, ed. 232, v. 11, 2023.

PIRES, Líbia da Graça. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. 2011. Tese (Doutorado) – **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04052012-101854/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

RODRIGUES, Francisco Demetrius Monteiro; SANTOS, José Márcio dos; SILVA, Priscila de Souza. **Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil**. *Revista da ABET*, v. 19, n. 1, p. 163-184, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345436698_PERFIL_DOS_TRABALHADORES_TERCEIRIZADOS_NO_BRASIL. Acesso em: 27 abr. 2025.

TEIXEIRA, Bruno César Gonçalves; RESENDE, Ulisses Borges de. As ferramentas da nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) para evitar a inadimplência das obrigações trabalhistas nos contratos de terceirização na Administração Pública. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v. 10, n. 10, p. 104-141, jan./jun. 2021.

VASCONCELLOS, Paulo Sérgio de. **Mitos gregos**. São Paulo: Objetivo/Sol, 1998.